



*Estado do Rio Grande do Sul*  
***Câmara Municipal de Vereadores***  
*Município de Ibiraiaras - RS*

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 06/2024 de autoria do Poder Executivo - Autoriza a prorrogação do prazo de subsistência da Lei Municipal nº 2.623/2023 e autoriza a prorrogação das contratações temporárias autorizadas pela Lei prorrogada

**RELATÓRIO:**

A presente propositura visa autorizar o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de subsistência da Lei Municipal nº 2.623/2023 e autorizar a prorrogação das contratações temporárias autorizadas pela Lei prorrogada, por mais 06 meses, podendo ser encerrados de forma antecipada no caso de extinção da necessidade que gerou a contratação, de acordo com o interesse público e as previsões contidas nos contratos a serem celebrados.

Conforme devidamente justificado na exposição de motivos anexa ao projeto, é necessária a manutenção da contratação temporária de professor de ensino fundamental, com habilitação específica em matemática e professor de ensino fundamental, com habilitação em língua portuguesa, contratados temporariamente por autorização a Lei Municipal nº 2.623/2023, até a homologação de concurso público que está em processo, a fim de não prejudicar a prestação de serviços essenciais da municipalidade, bem como o manutenção de alguns destes contratos, mesmo com a homologação do concurso.

**PARECER:**

A iniciativa legislativa do presente projeto de lei foi devidamente observada, estando de acordo com o disposto no inciso XI do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Ibiraiaras.

De igual forma, está devidamente justificada a necessidade temporária de excepcional interesse público, eis que a espécie se enquadra no disposto no inciso III do artigo 230 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município<sup>i</sup>, bem como respeita o disposto no §2º do artigo 231 do mesmo regime<sup>ii</sup>.

A contratação temporária deve ser um fato atípico, e condicionada aos requisitos definidos pela Tese de Respercusão Geral nº 612 do STF<sup>iii</sup>, sendo assim, embora devidamente justificada a necessidade urgente e temporária, recomenda-se que seja monitorada a necessidade efetiva desta mão de obra, uma vez que, caso fique constatada que tal necessidade seja permanente, necessário que a contratação dos servidores seja realizada de forma efetiva, através da realização de concurso público, o que segundo exposição de motivos está sendo providenciado.